TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª SÉRIE DA 9ª EMISSÃO DA

OCTANTE SECURITIZADORA S.A. como Securitizadora

celebrado com

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. como Agente Fiduciário

Datado de 30 de março de 2016

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª SÉRIE DA 9ª EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO	3
2.	REGISTROS E DECLARAÇÕES	22
3.	CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO	23
4.	CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA	28
5.	Subscrição e Integralização dos CRA	34
6.	CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA	34
7.	RESGATE ANTECIPADO COMPULSÓRIO, RESGATE ANTECIPADO BRF E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO	
FAC	ULTATIVO	37
8.	GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS	45
9.	REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	47
10.	DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	50
11.	AGENTE FIDUCIÁRIO	5
12.	ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA	62
13.	LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	64
14.	DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO	67
15.	COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	69
16.	DISPOSIÇÕES GERAIS	70
17.	LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO	71
Ane	:xo I	2
Car	ACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO	2
Ane	xo II	2
FLU	XO DE PAGAMENTOS E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO	2
ANE	xo III	2
DEC	LARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER	2
ANE	xo IV	3
DEC	LARAÇÃO DA EMISSORA	3
ANE	xo V	4
DEC	LARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO	4
ANE	xo VI	<i>6</i>
DEC	LARAÇÃO DE CUSTÓDIA	<i>6</i>





TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª SÉRIE DA 9ª EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

- 1. OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.3.0038051-7, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 22.390, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social; e
- 2. PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10° andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 67.030.395/0001-46, neste ato representada na forma de seu contrato social.

celebram o presente "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos (i) da Lei 11.076, (ii) da Instrução CVM 414, aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos do Comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 18 de novembro de 2008, e (iii) da Instrução CVM 400, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários sujeitas a registro perante a CVM, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo ou nos Prospectos Preliminar e Definitivo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"<u>Agência de Classificação de</u> Risco"

significa a STANDARD & POOR'S RATINGS DO BRASIL LTDA, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, 24º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.295.585/0001-40, ou sua substituta nos termos deste Termo de Securitização, contratada pela Emissora e responsável pela classificação e atualização trimestral dos relatórios de classificação de risco dos CRA.





"Agente Fiduciário"

significa a PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10° andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 67.030.395/0001-46, nomeada por meio do Termo de Securitização para atuar na qualidade de agente fiduciário e representante da comunhão dos titulares de CRA perante a Emissora, com deveres específicos de defender os interesses dos titulares dos CRA, no âmbito da Emissão.

"Amortização"

significa o pagamento do Valor Nominal Unitário, que ocorrerá na Data de Vencimento, conforme previsto neste Termo.

"ANBIMA"

significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

"Antecipação do Preço de Aquisição"

significa a antecipação do preço de aquisição, na forma do disposto nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 do Contrato de Cessão.

"Anúncio de Encerramento"

significa o "Anúncio de Encerramento de Distribuição Pública da 1ª Série da 9ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A.", a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, do Coordenador Líder, da CVM, da BM&FBOVESPA e da CETIP, pela Emissora e pelo Coordenador Líder, na forma do artigo 29 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.

"Anúncio de Início"

significa o "Anúncio de Início de Distribuição Pública da 1ª Série da 9ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A.", nos termos do artigo 52 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400, a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, do Coordenador Líder, da CVM, da BM&FBOVESPA e/ou da CETIP, pela Emissora e pelo Coordenador Líder.

"<u>Aplicações Financeiras</u> <u>Permitidas</u>" significam as aplicações financeiras em certificados de depósito bancário emitidos ou operações compromissadas contratadas com o Banco Bradesco S.A. e/ou suas Partes Relacionadas, com liquidez diária alvo equivalente àquela oferecida à BRF pelo Banco Bradesco S.A. e/ou a suas Partes





Relacionadas para investimentos similares.

"Assembleia Geral"

significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada

na forma prevista neste Termo.

"BACEN"

significa o Banco Central do Brasil.

"Banco Liquidante"

significa o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira privada, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos

titulares de CRA.

"BM&FBOVESPA"

significa a BM&FBOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, sociedade anônima de capital aberto com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7° andar, Centro,

inscrita no CNPJ/MF sob o n° 09.346.601/0001-25.

"Boletim de Subscrição"

significa cada boletim de subscrição por meio do qual os

Investidores formalizarão sua subscrição dos CRA.

"BRF" ou "Cedente"

significa a **BRF S.A.**, sociedade por ações com sede na Avenida Jorge Tzachel, 475, Fazenda, Itajaí, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.838.723/0001-27, na qualidade de cedente do Compromisso de Pagamento e garantidora dos Créditos do Agronegócio, além de fiadora no âmbito do Contrato de Cessão.

"BRF Global" ou "Devedora"

significa a BRF GLOBAL GMBH, sociedade empresária, com sede em Viena, Áustria, na Guglgasse, 15/3B/6, 1.110, na qualidade de devedora dos Créditos do Agronegócio.

"CETIP"

significa a **CETIP S.A.** - **MERCADOS ORGANIZADOS**, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM.

"<u>CETIP21</u>"

significa o ambiente de negociação secundária de ativos de renda fixa, administrado e operacionalizado pela CETIP.

"Código ANBIMA"

significa o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de





Valores Mobiliários da ANBIMA.

"Código Civil"

significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"Código de Processo Civil"

significa a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada.

"COFINS"

significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

"<u>Compromisso de</u> <u>Pagamento</u>" significa: (i) o Compromisso de Pagamento nº 5, relacionando as faturas (commercial invoices) vinculadas, nas quais estão descritas as principais características e informações do embarque do Produto realizado no âmbito dos Créditos do Agronegócio, bem como suas condições de pagamento à BRF; e (ii) a "Especificação de Compra e Venda de Produtos do Agronegócio e Compromisso de Pagamento nº 6", a "Especificação de Compra e Venda de Produtos do Agronegócio e Compromisso de Pagamento nº 7" e a "Especificação de Compra e Venda de Produtos do Agronegócio e Compromisso de Pagamento nº relacionando as faturas (commercial invoices) vinculadas, nas quais estão descritas as principais características e informações do embarque do Produto realizado no âmbito dos Créditos do Agronegócio Adicionais, bem como suas condições de pagamento à BRF, conforme venham a ser celebradas.

"Compromisso de Pagamento nº 5" significa a "Especificação de Compra e Venda de Produtos do Agronegócio e Compromisso de Pagamento nº 5", celebrada em 30 de março de 2016, entre a BRF e a BRF Global ou seja, a 5ª "Especificação de Compra e Venda de Produtos do Agronegócio e Compromisso de Pagamento" celebrada no âmbito do Contrato de Exportação..

"Condições de Cessão"

correspondem às condições a serem observadas quando da realização da cessão dos Créditos do Agronegócio, conforme previstas na cláusula 3.16 deste Termo.

"Condições para Renovação"

correspondem às condições a serem observadas quando da realização da cessão dos direitos creditórios provenientes dos Créditos do Agronegócio Adicionais, até a Data de Verificação da Performance, quais sejam: (1) conforme verificação realizada, pela Emissora, inexista (A) inadimplência dos Créditos do Agronegócio na Data de





Verificação da Performance; (B) (1) inadimplemento, pela BRF, de sua obrigação em fornecer Produto no âmbito do Contrato de Exportação, bem como quaisquer obrigações previstas no Contrato de Cessão; e (II) qualquer Evento de Recompra Compulsória ou evento que dê causa ao pagamento da Multa Indenizatória por Integridade do Lastro e/ou da Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização; e (2) existência de recursos livres e desembaraçados, no patrimônio separado da Emissora, necessários para: (A) a quitação da totalidade das despesas e encargos devidos pela Emissora nos termos deste Termo de Securitização e em favor dos titulares dos CRA; e (B) a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, em montante equivalente, no mínimo, à Remuneração dos CRA calculada entre a Data de Pagamento do Crédito do Agronegócio e a Data de Verificação da Performance subsequente e ao valor nominal da totalidade dos CRA, acrescido da Remuneração dos CRA incidente entre a Data de Verificação da Performance anterior e a Data de Pagamento do Crédito do Agronegócio subsequente; e (3) a BRF tenha enviado, à Emissora, o Compromisso de Pagamento e as cópias digitalizadas das respectivas faturas (commercial invoices).

"Conta Centralizadora"

significa a conta corrente de nº 0002637/9, na agência 3396 do Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos à Emissora no âmbito do Contrato de Cessão.

"<u>Conta de Livre</u> Movimentação" significa a conta corrente de nº 2372, na agência 5273-6 no Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da BRF, em que será realizado o pagamento, pela Emissora, do Preço de Aquisição do Compromisso de Pagamento.

"Contrato de Cessão"

significa o "Instrumento Particular de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças", celebrado em 30 de março de 2016, entre a BRF e a Emissora, com a anuência da BRF Global.

"Contrato de Distribuição"

significa o "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Garantia Firme e Melhores Esforços de Colocação, da 1ª Série da 9ª Emissão da





Octante Securitizadora S.A.", celebrado em 07 de março de 2016, entre a Emissora, o Coordenador Líder e a BRF, no âmbito da Oferta.

"Contrato de Exportação"

significa o "Contrato Global de Fornecimento de Produtos do Agronegócio e Outras Avenças", celebrado em 14 de setembro de 2015, conforme aditado em 30 de março de 2016, entre a BRF, na qualidade de fornecedora, e a BRF Global, na qualidade de compradora, com a finalidade de formalizar o fornecimento contínuo de Produto pela BRF, por prazo indeterminado, cuja exportação será exclusivamente precificada em moeda corrente nacional.

"<u>Contrato de Formador de</u> Mercado" significa o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de formador de Mercado", celebrado entre a Emissora e o Formador de Mercado, em 18 de março de 2016.

"<u>Controle</u>" (bem como os correlatos "<u>Controlar</u>" ou "<u>Controlada</u>")

significa a titularidade de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, direta ou indiretamente, (i) de maneira uniforme, a preponderância de voto decisivo, inclusive, sem limitação, representativo de maioria, em todas as matérias de competência das assembleias gerais ordinárias, extraordinárias e especiais; (ii) a eleição da maioria dos membros da administração, bem como (iii) o uso do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de determinada pessoa jurídica.

"Coordenador Líder"

significa o BANCO BRADESCO BBI S.A., instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com estabelecimento em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.450, 8° andar, Bela Vista, CEP 01310-917, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.271.464/0073-93.

"<u>CRA</u>"

significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 9ª (nona) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Créditos do Agronegócio oriundos do Contrato de Exportação e respectivo Compromissos de Pagamento.

"CRA em Circulação"

significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a





qual abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Emissora ou a BRF eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora ou à BRF, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora ou à BRF, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.

"Créditos do Agronegócio"

significam os Direitos Creditórios do Agronegócio performados, cujas características atendem aos Critérios de Elegibilidade e Condições da Cessão na Data de Emissão, os quais são objeto de cessão, no âmbito de cada uma das cessões descritas na cláusula 2.1 do Contrato de Cessão, em favor da Emissora, na operação de securitização que envolve a emissão dos CRA, incluindo, sem limitação, pagamentos, encargos e/ou Ônus deles decorrentes. Os Créditos do Agronegócio Adicionais incorporarão a definição de Créditos do Agronegócio, no âmbito da Segunda Cessão, da Terceira Cessão e da Quarta Cessão.

"<u>Créditos do Agronegócio</u> Adicionais" significam os novos Créditos do Agronegócio, os quais serão passíveis de cessão, no âmbito da Segunda Cessão, da Terceira Cessão e da Quarta Cessão, nos termos, prazos e condições descritos no Contrato de Cessão. Os Créditos do Agronegócio Adicionais deverão, a partir da Data de Cessão da Segunda Cessão, da Terceira Cessão e da Quarta Cessão, conforme o caso, ser incorporados à definição de Créditos do Agronegócio.

"<u>Créditos do Patrimônio</u> <u>Separado</u>" significam: (i) os créditos decorrentes dos Créditos do Agronegócio; (ii) o Fundo de Despesas; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.

"Critérios de Elegibilidade"

significam os critérios necessários a serem observados e validados pelo Custodiante para a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, conforme previstos na cláusula 3.15 deste Termo de Securitização.





"CSLL"

significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

"<u>CVM</u>"

significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Cessão"

significa a data de pagamento da Antecipação do Preço de Aquisição, conforme definida na alínea "a", do item (v), da cláusula 2.2 do Contrato de Cessão, na qual se aperfeiçoa a cessão dos Créditos do Agronegócio.

"Data de Emissão"

significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 19 de abril de 2016.

"<u>Data de Integralização</u>"

significa a data em que ocorrer a integralização de CRA pelos Investidores, qual seja 19 de abril de 2016.

"<u>Data de Pagamento da</u> <u>Remuneração</u>" significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA aos titulares de CRA que deverá ser realizado a cada 9 (nove) meses, até a Data de Vencimento, observadas as datas previstas no <u>Anexo II</u> ao presente Termo de Securitização, quanto em razão dos eventos de resgate antecipado dos CRA.

"<u>Data de Pagamento do</u> <u>Crédito do Agronegócio</u>" significa cada uma das datas previstas em cada Compromisso de Pagamento, nas quais será devido, pela BRF Global, cada valor do Compromisso de Pagamento, a ser pago à vista e em moeda corrente nacional.

"Data de Vencimento"

significa a data de vencimento dos CRA, ou seja, dia 19 de abril de 2019, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou os eventos de resgate antecipado dos CRA, previstas neste Termo de Securitização.

"<u>Data de Verificação da</u> Performance" significa cada Data de Pagamento do Crédito do Agronegócio.

"<u>DDA</u>"

significa o sistema de distribuição de ativos em mercado primário, operacionalizado e administrado pela BM&FBOVESPA.

"<u>Decreto 6.306</u>"

significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.

"Despesas"

significam, desde que comprovados, os valores referentes a





todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão de CRA pela Emissora, incluindo, sem limitação, taxa de fiscalização e registro da distribuição pública dos CRA na BM&FBOVESPA e/ou na CETIP, conforme o caso, valores devidos aos prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão, tais como Escriturador, ao Banco Liquidante, ao Agente Fiduciário, às instituições intermediárias da distribuição pública dos CRA e à própria Emissora, conforme o caso, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços.

"<u>Dia Útil</u>"

significa (i) no caso da CETIP e para cálculo da Remuneração, todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional; e (ii) no caso da BM&FBOVESPA, qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou data que, por qualquer motivo, não haja expediente na BM&FBOVESPA, para fins de prorrogação de prazos.

"<u>Direitos Creditórios do</u> <u>Agronegócio</u>"

significam os direitos creditórios do agronegócio oriundos do Contrato de Exportação, representados pelos Compromissos de Pagamento, objeto de securitização no âmbito desta Emissão, os quais, na Data de Emissão, equivalem a, no mínimo, R\$1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais).

Após (i) a formalização do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais e (ii) a confirmação da Emissora de que está em posse do Compromisso de Pagamento, bem como das cópias digitalizadas das respectivas faturas (commercial invoices) relacionadas aos Créditos do Agronegócio Adicionais, os mesmos deverão, para todas as finalidades, ser incorporados à definição de "Créditos do Agronegócio".

"<u>Documentos</u> <u>Comprobatórios</u>"

correspondem aos documentos que evidenciam a existência, a validade e a exequibilidade dos Créditos do Agronegócio, a saber: (i) 1 (uma) via original do Contrato de Exportação e dos Compromissos de Pagamento, que contêm anexo CD com as versões digitalizadas de: (a) faturas (commercial invoices); (b) Conhecimentos de



Embarque e da lista de números de Registro de Exportação (RE), referentes ao respectivo Compromisso de Pagamento; (ii) 1 (uma) via original do Contrato de Cessão; (iii) 1 (uma) via original dos respectivos Compromissos de Pagamento dos Créditos do Agronegócio Adicionais, quando aplicável; (iv) 1 (uma) via original o Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, quando aplicável; e (v) 1 (uma) via original dos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (iv) acima.

"Documentos da Operação"

correspondem: (i) aos Documentos Comprobatórios; (ii) ao contrato celebrado com o Escriturador e Custodiante; (iii) ao contrato celebrado com o Banco Liquidante; (iv) ao Contrato de Distribuição; (v) aos demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta e (vi) aos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (v) acima.

"Edital de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo" significa o anúncio, a ser divulgado no Jornal, e/ou por meio de carta, a ser enviada eletronicamente aos titulares de CRA, que deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo.

"<u>Emissão</u>"

significa a 9ª (nona) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, cuja 1ª (primeira) série é objeto do presente Termo de Securitização.

"Emissora"

significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado perante a JUCESP sob o NIRE nº 35.3.0038051-7, inscrita perante a CVM sob o nº 22.390, na qualidade de securitizadora e emissora dos CRA.

"Encargos Moratórios"

correspondem: (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*; e (ii) à multa não compensatória de 2% (dois por cento), incidentes sobre o saldo das obrigações devidas e não pagas, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, nas hipóteses previstas no Contrato de Exportação, no Compromisso de Pagamento e no Contrato de Cessão.

"Escriturador"

ou significa a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., com sede na





"Custodiante"

Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.900 - 10° andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.806.535/0001-54, contratada pela Emissora para realizar serviços de escrituração dos CRA e manter a custódia dos Documentos Comprobatórios e do Termo de Securitização e eventuais e respectivos aditamentos.

"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"

significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e a sua consequente liquidação em favor dos titulares de CRA, conforme previstos neste Termo.

"<u>Eventos de Recompra</u> Compulsória" significa a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Recompra Compulsória Automática dos Créditos do Agronegócio ou dos Eventos de Recompra Compulsória Não-Automática dos Créditos do Agronegócio, que ensejarão em recompra compulsória dos Créditos do Agronegócio cedidos à Emissora no âmbito do Contrato de Cessão.

"Eventos de Recompra Compulsória Automática dos Créditos do Agronegócio" significam os eventos que ensejam a recompra compulsória automática dos Créditos do Agronegócio em decorrência da ocorrência dos eventos previstos na cláusula 5.1 do Contrato de Cessão.

"Eventos de Recompra
Compulsória NãoAutomática dos Créditos do
Agronegócio"

significam os eventos que ensejam a recompra compulsória não-automática dos Créditos do Agronegócio em decorrência da ocorrência dos eventos previstos na cláusula 5.2 do Contrato de Cessão.

"<u>Eventos de Resgate</u> <u>Antecipado Compulsório</u>" significam os eventos que poderão ensejar o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, conforme previsto neste Termo.

"Fiança"

significa a garantia fidejussória prestada pela BRF, no âmbito do Contrato de Cessão, em garantia do fiel e pontual pagamento dos Créditos do Agronegócio.

"Formador de Mercado"

significa o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n° 2.041 e 2.235,26° andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 90.400.888/0001-42.





"Fundo de Despesas"

significa o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, mediante desconto no Preço de Aquisição, para fazer frente ao pagamento das despesas, presentes e futuras, conhecidas na Data de Emissão, conforme previstas neste Termo de Securitização, sendo que, após o pagamento do Preço de Aquisição, eventuais valores necessários para a recomposição do fundo de despesas serão devidos pela Cedente, nos prazos estabelecidos neste Termo de Securitização.

"IGP-M"

significa o índice de preços calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

"Instrução CVM_28"

significa a Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.

"Instrução CVM 400"

significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

"Instrução CVM 414"

significa a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

"Instrução CVM 541"

significa a Instrução da CVM nº 541, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada.

"Instrução CVM 539"

significa a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

"Investidores"

significam os Investidores Institucionais e os Investidores Não Institucionais, em conjunto, os quais se caracterizam como investidores qualificados, definidos no artigo 9°-B da Instrução da CVM n° 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

"Investidor Institucional"

significam as Pessoas, qualificadas como Investidores Qualificados, que não sejam pessoas físicas, inclusive, sem limitação, sociedades, fundos de investimento, condomínios, entes personificados ou não, veículos de investimento, entre outros.

"Investidor Não Institucional" significam os Investidores Qualificados, que sejam pessoas físicas.





"Investidor(es) é a expressão definida no artigo 9°-B da Instrução da CVM n°

Qualificado(s)" 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

"IOF/Câmbio" significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.

"IOF/Títulos" significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos

e Valores Mobiliários.

"IRF" significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.

"<u>IRPJ</u>" significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

"<u>ISS</u>" significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

"Jornal" significa o jornal "Valor Econômico".

"JUCESP" significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

"Lei 8.981" significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme

alterada.

"<u>Lei 9.514</u>" significa a Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997,

conforme alterada.

"Lei 10.931" significa a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme

alterada.

"Lei 11.033" significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004,

conforme alterada.

"Lei 11.076" significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004,

conforme alterada.

"Lei das Sociedades por

Ações"

significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

conforme alterada.

"MDA" significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de

distribuição de ativos de renda fixa em mercado primário,

administrado e operacionalizado pela CETIP.

"Medida Provisória 2.158-35" significa a Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto

de 2001, conforme alterada.

"Montante Mínimo" significa ao montante de, no mínimo, R\$ 500.000.000,00





(quinhentos milhões de reais), correspondente ao montante a ser distribuído em regime de garantia firme.

"Multa Indenizatória"

significa a Multa Indenizatória por Integridade do Lastro e/ou a Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização.

"<u>Multa Indenizatória por</u> <u>Integridade do Lastro</u>" significa o valor devido nos termos da cláusula 6.3 do Contrato de Cessão.

"<u>Multa Indenizatória por</u> <u>Não Manutenção da</u> Securitização" significa o valor devido nos termos da cláusula 7.1 do Contrato de Cessão.

"Novo Código de Processo Civil" significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor a partir de 16 de março de 2016.

"Obrigações"

significam (i) todas as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como das demais obrigações assumidas pela BRF perante a Emissora, com base no Contrato de Cessão, em especial, mas sem se limitar, aos Valores de Recompra Compulsória e aos Valores de Multa Indenizatória, na forma do Contrato de Cessão; e (ii) todos os custos e despesas incorridos em relação à Emissão e aos CRA, inclusive mas não exclusivamente para fins de cobrança dos Créditos do Agronegócio, incluindo penas convencionais, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, bem como todo e qualquer custo incorrido pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares de CRA, inclusive no caso de utilização do Patrimônio Separado para arcar com tais custos.

"<u>Obrigações Devidas</u>"

significa a somatória dos valores necessários para (i) o pagamento integral (a) da Remuneração dos CRA; e (b) da parcela única de amortização de principal devida aos titulares de CRA; (ii) a manutenção do limite mínimo do Fundo de Despesas; e (iii) os Encargos Moratórios.

"<u>Oferta</u>"

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 414.





"<u>Oferta de Resgate</u> Antecipado Facultativo" significa a oferta irrevogável de resgate antecipado dos CRA feita pela Emissora, nos termos do Edital de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo, com o consequente resgate dos CRA.

"<u>Ônus</u>" e o verbo correlato "<u>Onerar</u>" significa: (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, bloqueio judicial, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, e gravame.

"Opção de Lote Adicional"

significa a opção do Coordenador Líder, após consulta e concordância prévia da BRF e da Emissora, para aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados em até 20% (vinte por cento), nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2°, da Instrução CVM 400.

"<u>Opção de Lote</u> <u>Suplementar</u>" significa a opção do Coordenador Líder, após consulta e concordância prévia da BRF e da Emissora, de distribuir um lote suplementar de CRA de até 15% (quinze por cento) da quantidade dos CRA originalmente ofertados, para atender excesso de demanda constatado no Procedimento de Bookbuilding, nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 24 da Instrução CVM 400.

"Parte" ou "Partes"

significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo em conjunto ou individual e indistintamente.

"Patrimônio Separado"

significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, nos termos deste Termo de Securitização e do artigo 11 da Lei 9.514.

"Período de Capitalização"

significa o intervalo de tempo que se inicia na Data de





Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

"Pessoa"

significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), ente personificado ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

"PIS"

significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.

"<u>Prazo Máximo de</u> Colocação" significa o prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 400.

"Prazo de Vencimento"

significa o prazo de 3 (três) anos da Data de Emissão até a Data de Vencimento.

"<u>Preço</u>"

significa o preço a ser pago pela BRF Global à BRF, no âmbito do Contrato de Exportação, em contrapartida à entrega do Produto, que será definido de acordo com as condições de mercado, obedecendo às regras brasileiras de preço de transferência e o princípio *arm's lenght*, sendo consistente com a margem praticada em operações realizadas com pessoas jurídicas independentes.

"Preço de Aquisição"

significa o valor a ser pago pela Emissora à BRF em virtude da cessão onerosa realizada por esta àquela dos Créditos do Agronegócio, conforme estabelecido na cláusula 3.1 do Contrato de Cessão.

"Preço de Integralização"

significa o preço de subscrição dos CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário, respeitado o disposto na cláusula 5.1 deste Termo de Securitização.

"Prêmio"

significa o prêmio de equivalente a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) incidentes sobre o Valor





de Recompra, nos termos da cláusula 5.7.2. do Contrato de Cessão.

"<u>Procedimento de</u> <u>Bookbuilding</u>"

significa o procedimento de coleta de intenções de investimento realizado pelo Coordenador Líder no âmbito da Oferta, nos termos do artigo 23, parágrafos 1° e 2°, e do artigo 44, ambos da Instrução CVM 400, para definição: (i) da Remuneração aplicável aos CRA; e (ii) da quantidade de CRA emitida, observado o Montante Mínimo e a Opção de Lote Adicional e a Opção de Lote Suplementar.

"Produto"

significam os produtos do agronegócio comercializados pela BRF no âmbito do Contrato de Exportação e identificados no Anexo I do Contrato de Exportação, representados por proteínas bovina, suína, ovina e de aves.

"Prospecto" ou "Prospectos"

significam o Prospecto Preliminar e/ou Prospecto Definitivo da Oferta, que serão disponibilizados ao público, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.

"Prospecto Preliminar"

significa o "Prospecto Preliminar de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.".

"Prospecto Definitivo"

significa o "Prospecto Definitivo de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.".

"PUMA"

significa a plataforma eletrônica de negociação de multiativos, administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA.

"Recompra Compulsória"

significa a obrigação de a BRF recomprar os Créditos do Agronegócio na ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nas cláusulas 5.1 e 5.2 do Contrato de Cessão.

"Recompra Facultativa"

significa a faculdade de a BRF recomprar os Créditos do Agronegócio na hipótese descrita na cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão.

"Regime Fiduciário"

significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do





Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.

"Regras de Formador de Mercado" significam, em conjunto: (i) a Instrução CVM n° 384, de 17 de março de 2003; (ii) o Manual de Normas para Formadores de Mercado no ambiente CETIP, de 1° de julho de 2008; e (ii) o Comunicado CETIP n° 111, de 06 de novembro de 2006, conforme alterado.

"Remuneração"

significam os juros remuneratórios dos CRA, incidentes a partir da Data de Integralização, até a respectiva Data de Pagamento da Remuneração, apurados sobre o Valor Nominal Unitário, a serem pagos aos titulares de CRA nos termos da cláusula 6.1 deste Termo de Securitização, conforme definidos no Procedimento de Bookbuilding.

"Resgate Antecipado Compulsório" significa o resgate antecipado da totalidade ou de parte dos CRA, que deverá ser realizado em caso de (i) Eventos de Resgate Antecipado Compulsório; ou (ii) resgate antecipado compulsório em razão do pagamento de Multa Indenizatória por Integridade do Lastro; ou (iii) resgate antecipado compulsório em razão do pagamento de Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização, conforme previsto neste Termo de Securitização.

"<u>Resgate Antecipado BRF</u>"

significa o resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão.

"Série"

significa a 1ª (primeira) série no âmbito de sua 9ª (nona) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.

"Taxa de Administração"

significa a taxa mensal que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M, desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die*, se necessário.

"<u>Taxa</u> DI"

significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI over extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual





ao ano.

"Taxa Substitutiva"

significa a nova taxa a ser utilizada para fins de cálculo da Remuneração, a qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época da extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, a ser definida em Assembleia Geral, nos termos da cláusula 6.3 deste Termo de Securitização.

"<u>Termo</u>" ou "<u>Termo de</u> Securitizaç<u>ão</u>" significa este "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.".

"Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais" significa o termo de cessão específico que formalizará a promessa de cessão, pela BRF, em favor da Emissora, de Créditos do Agronegócio Adicionais, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descritos em Compromisso de Pagamento.

"Valor de Recompra"

significa o valor equivalente ao somatório: (i) do saldo devedor dos CRA na data do efetivo pagamento da recompra (Recompra Compulsória ou Recompra Facultativa); (ii) das despesas e encargos, inclusive os moratórios; e (iii) de qualquer outro montante necessário para a quitação integral das Obrigações Devidas.

"Valor de Recompra BRF"

significa o valor proposto da recompra, que deverá equivaler ao Valor de Recompra, acrescido do Prêmio, observado que, na hipótese descrita na cláusula 5.7.1 (ii), do Contrato de Cessão, o Prêmio (e apenas ele) não será exigível.

"<u>Valor do Compromisso de</u> Pagamento nº 5" significa o valor do Compromisso de Pagamento nº 5, apurado na forma prevista no Contrato de Exportação e no Compromisso de Pagamento.

"Valor Nominal Unitário"

significa o valor nominal dos CRA que corresponderá a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.

"<u>Valor Total da Emissão</u>"

significa o valor da totalidade dos CRA emitidos no âmbito desta Oferta, qual seja, R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), não tendo sido aumentado em virtude do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote





Suplementar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400 e do artigo 24 da Instrução CVM 400, respectivamente.

"<u>Valor Total do Fundo de</u> <u>Despesas</u>"

significa o valor total do Fundo de Despesas, equivalente ao montante necessário para o pagamento das Despesas, presente e futuras ordinária e extraordinárias. Estima-se que o montante do Fundo de Despesas após o pagamento das despesas iniciais deve ser equivalente a R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), relacionados às despesas futuras ordinárias, e a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para despesas extraordinárias, sendo que este último em nenhum momento deve ser inferior a tal montante.

- **1.2.** Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.
- 1.3. A Emissão regulada por este Termo de Securitização é realizada com base na deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária da Emissora realizada em 17 de março de 2014, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 20 de março de 2014, sob o nº 104.024/14-8 e publicada no Diário Oficial Estado de São Paulo e no Jornal "O Estado de S. Paulo" em 2 de abril de 2014; e nas Reuniões de Diretoria da Emissora realizadas em 18 de janeiro de 2016 e 18 de março de 2016.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

- 2.1. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vinculará, na Data de Emissão, em caráter irrevogável e irretratável, os Créditos do Agronegócio, incluindo seus respectivos acessórios, aos CRA objeto da Emissão, conforme características descritas na cláusula 4, abaixo.
- **2.2.** Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no <u>Anexo</u> VI ao presente.
- 2.3. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400, da Instrução CVM 414 e deste Termo de Securitização.



- **2.4.** Nos termos do artigo 19 do Código ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento da Oferta.
- **2.5.** Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos <u>Anexos III, IV e V</u> ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos Prospectos.
- 2.6. Os CRA serão depositados, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 541:
 - (i) para distribuição pública no mercado primário por meio (a) do MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP; e (b) do DDA, administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP e da BM&FBOVESPA, conforme o caso; e
 - (ii) para negociação no mercado secundário (mercados organizados), por meio (a) do CETIP21, administrado e operacionalizado pela CETIP; e (b) do PUMA, administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA, em mercados de bolsa e balcão organizado, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP e/ou da BM&FBOVESPA, conforme o caso.

3. CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

Créditos do Agronegócio

- **3.1.** Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no <u>Anexo I</u>, nos termos do item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta cláusula 3ª.
- **3.2.** O Compromisso de Pagamento servirá como lastro dos CRA da presente Emissão, estando vinculado aos CRA em caráter irrevogável e irretratável, segregado do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela cláusula 9, abaixo.
- **3.2.1.** O valor total dos Créditos do Agronegócio, na Data de Emissão, equivalerá a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).





3.3. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Créditos do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da cláusula 9, abaixo.

Custódia

- **3.4.** As vias dos Documentos Comprobatórios serão encaminhadas ao Custodiante uma vez formalizados os Créditos do Agronegócio. O Custodiante será responsável pela manutenção em perfeita ordem, custódia e guarda física dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado.
- 3.5. Os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos pelo Custodiante, que será fiel depositário com as funções de: (i) receber os Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Créditos do Agronegócio, consubstanciados pelo Compromisso e Pagamento e seus anexos; (ii) fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios.
- **3.6.** A declaração constante do <u>Anexo VI</u> a este Termo de Securitização deverá ser renovada pelo Custodiante quando da celebração de cada um dos Compromissos de Pagamento dos Créditos do Agronegócio Adicionais e respectivos Termos de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, visando atestar seu recebimento, na qualidade de fiel depositário, para desempenhar as funções descritas na cláusula 3.4, acima.

Aquisição dos Créditos do Agronegócio

- **3.7.** Os Créditos do Agronegócio serão adquiridos e a Antecipação do Preço de Aquisição será realizada pela Emissora após verificação das condições previstas no Contrato de Cessão, observado o desconto dos valores previstos na cláusula 3.7.1, abaixo.
- **3.7.1.** A Emissora, com recursos obtidos com a subscrição dos CRA, fará o pagamento da Antecipação do Preço de Aquisição descontado do pagamento das Despesas.
- **3.7.2.** Realizados os pagamentos descritos na cláusula 3.7.1, acima, o montante remanescente da Antecipação do Preço de Aquisição deverá ser depositado na Conta de Livre Movimentação.
- **3.8.** Efetuado o pagamento da Antecipação do Preço de Aquisição à BRF, na forma prevista na cláusula 3.7 e seguintes, acima, os Créditos do Agronegócio representados pelo Compromisso de Pagamento passarão, automaticamente, para a titularidade da





Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, aperfeiçoando-se a cessão dos Créditos do Agronegócio, conforme disciplinado pelo Contrato de Cessão, e serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de outras obrigações da BRF e/ou da Emissora.

- **3.9.** Os pagamentos decorrentes do Compromisso de Pagamento deverão ser realizados diretamente na Conta Centralizadora, observado o previsto na cláusula 3.11, abaixo.
- **3.10.** Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Créditos do Agronegócio e a Conta Centralizadora, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.
- **3.11.** Na hipótese de a instituição financeira fornecedora da Conta Centralizadora ter a sua classificação de risco rebaixada, a Emissora deverá envidar melhores esforços para abrir uma nova conta em uma instituição financeira que possua classificação de risco maior ou igual àquela da instituição financeira da Conta Centralizadora à época do rebaixamento, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral, observados os procedimentos abaixo previstos.
- **3.12.** Na hipótese de abertura da nova conta referida na cláusula 3.11, acima, nos termos da cláusula 3.11, acima, a Emissora deverá notificar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da abertura da nova conta referida na cláusula 3.11, acima: (i) o Agente Fiduciário, para que observe o previsto na cláusula 3.13., abaixo; e (ii) a BRF e a BRF Global, para que realizem o depósito de quaisquer valores referentes aos Créditos do Agronegócio somente na nova conta referida na cláusula 3.11, acima.
- **3.13.** O Agente Fiduciário e a Emissora deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, sem necessidade de Assembleia Geral para tal celebração, para alterar as informações da Conta Centralizadora a fim de prever as informações da nova na conta referida na cláusula 3.11, acima, a qual passará a ser considerada, para todos os fins, "Conta Centralizadora", em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da notificação ao Agente Fiduciário prevista na cláusula 3.12, acima.
- **3.14.** Todos os recursos da Conta Centralizadora deverão ser transferidos à nova na conta referida na cláusula 3.11, acima, e a ela atrelados em Patrimônio Separado em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento ao Termo de Securitização previsto na cláusula 3.13, acima.

Critérios de Elegibilidade





- **3.15.** Os Créditos do Agronegócio atenderão na Data de Emissão e na data de assinatura do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais e na data de aperfeiçoamento de sua cessão em favor da Emissora, aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo do Custodiante:
 - a BRF seja a única e exclusiva credora do direito creditório a ser cedido, ao passo que, a BRF Global seja a única e exclusiva devedora de referido crédito;
 - (ii) os Créditos do Agronegócio deverão ser formalizados por meio do Compromisso de Pagamento, em decorrência da relação jurídica existente entre a BRF e a BRF Global, regulada por meio do Contrato de Exportação; e
 - (iii) os Créditos do Agronegócio deverão: (1) ter seu valor expresso em moeda corrente nacional; e (2) prover recursos suficientes para a quitação integral e tempestiva das Obrigações Devidas.
- **3.15.1.** Sem prejuízo da obrigação atribuída na cláusula 3.11, caberá ao Custodiante verificar, como contratado da Emissora, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade. Eventual descumprimento desta obrigação de verificação, pelo Custodiante, do atendimento aos Critérios de Elegibilidade: (i) sujeitá-lo-á às penalidades previstas no respectivo instrumento contratual celebrado com a Emissora; e (ii) não poderá ser utilizado pela Cedente como fundamento para o descumprimento de suas obrigações ou para a extinção do Contrato de Cessão.

Condições de Cessão

- **3.16.** Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade descritos acima, a BRF declarou, por meio da celebração do Contrato de Cessão, que: (1) verificou que os Créditos do Agronegócio objeto do Compromisso de Pagamento nº 5 atendem às condições de cessão a seguir; e (2) verificará, nas datas de assinatura dos Termos de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, e até a Data de Cessão (inclusive), se os Créditos do Agronegócio Adicionais atenderão às condições de cessão a seguir; (em conjunto, "Condições de Cessão"):
 - (i) os Créditos do Agronegócio estão amparados pelos Documentos Comprobatórios;
 - (ii) os Créditos do Agronegócio estão amparados, na Data de Cessão, pelo Compromisso de Pagamento, as faturas (commercial invoices) e pelos demais Documentos Comprobatórios;





- (iii) todos os Créditos do Agronegócio são de legítima e única titularidade da BRF e se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, inclusive (a) perante terceiros e (b) os que impeçam, inviabilizem ou limitem sua cessão, nos termos do Contrato de Cessão:
- (iv) a celebração do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, e a assunção das obrigações deles decorrentes, são realizadas nos termos de seus atos constitutivos e têm plena validade, eficácia e exequibilidade;
- (v) a BRF tem autorização societária para ceder os Créditos do Agronegócio à Emissora na forma do Contrato de Cessão;
- (vi) a cessão dos Créditos do Agronegócio não configura fraude contra credores, fraude à execução, fraude à execução fiscal ou ainda fraude falimentar;
- (vii) nenhum dos Créditos do Agronegócio é objeto de contestação ou constrição judicial, extrajudicial ou administrativa, de qualquer natureza; e
- (viii) a BRF deverá permanecer, direta ou indiretamente, titular de 100% (cem por cento) das ações representativas do capital social da BRF Global.

Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais

- 3.17. Quando do pagamento dos Créditos do Agronegócio ou dos Créditos do Agronegócio Adicionais, a Emissora deverá utilizar os recursos do Patrimônio Separado para a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, exceto quando o referido pagamento ocorrer em data imediatamente anterior à Data de Vencimento dos CRA. Com a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, ocorrerá a substituição dos Créditos do Agronegócio ou dos Créditos do Agronegócio Adicionais, conforme o caso, pagos e os Créditos do Agronegócio Adicionais adquiridos serão vinculados aos CRA objeto da Emissão, passando a integrar o Patrimônio Separado, por meio de aditamento a este Termo de Securitização. Para a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais deverá obrigatoriamente ser observado: (i) o cumprimento das Condições para Renovação; e (ii) o atendimento aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, nos termos dos itens 3.15 e 3.16 acima. Uma vez adquiridos, os Créditos do Agronegócio Adicionais serão inseridos na definição de Créditos do Agronegócio.
- **3.17.1.** Observado o disposto na cláusula 3.17 acima, o presente Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados ou aditados





independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal procedimento decorra exclusivamente da necessidade de vincular os Créditos do Agronegócio Adicionais aos CRA da presente Emissão e incluí-los no Patrimônio Separado.

3.18. Caso a Emissora identifique que qualquer das Condições para Renovação não tenha sido atendida, e ela não as renunciou, a seu exclusivo critério: (i) a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais não ocorrerá; e (ii) a Emissora realizará o resgate antecipado dos CRA, na forma do disposto neste Termo de Securitização.

Procedimentos de Cobrança e Pagamento

3.19. O pagamento dos Créditos do Agronegócio deverá ocorrer nas respectivas datas de pagamento previstas no <u>Anexo II</u> deste Termo de Securitização. As atribuições de controle e cobrança dos Créditos do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da BRF caberão à Emissora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis. Adicionalmente, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 28, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário deverá realizar os procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares de CRA. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, permanecendo segregados de outros recursos.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

- **4.1.** Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Créditos do Agronegócio, possuem as seguintes características:
 - (i) Emissão: Esta é a 9ª (nona) emissão de CRA da Emissora.
 - (ii) <u>Série</u>: Esta é a 1ª (primeira) série no âmbito da 9ª (nona) emissão da Emissora.
 - (iii) Quantidade de CRA: a quantidade de CRA emitidos é de 1.000.000 (um milhão) de CRA, observado o Montante Mínimo, não tendo sido aumentado em virtude do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400 e do artigo 24 da Instrução CVM 400.
 - (iv) <u>Valor Total da Emissão</u>: a totalidade dos CRA emitidos no âmbito desta Oferta, corresponde a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), observado o Montante Mínimo, não tendo sido aumentado em virtude do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, nos termos do





- parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400 e do artigo 24 da Instrução CVM 400, respectivamente.
- (v) <u>Valor Nominal Unitário</u>: Os CRA terão valor nominal de R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 19 de abril de 2016.
- (vii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (viii) <u>Vencimento dos CRA</u>: A data de vencimento dos CRA será 19 de abril de 2019.
- (ix) <u>Juros Remuneratórios</u>: Os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes, de forma anual, ano-base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, sobre o Valor Nominal Unitário, equivalentes a 96,5% (noventa e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) da Taxa DI, conforme definidos no Procedimento de *Bookbuilding*. A Remuneração deverá ser paga, sem carência, a cada período de 9 (nove) meses, a cada Data de Pagamento da Remuneração, nas datas previstas no <u>Anexo II</u> deste Termo.
- (x) <u>Amortização</u>: O Valor Nominal Unitário deverá ser pago em uma única parcela na Data de Vencimento.
- (xi) Regime Fiduciário: Sim.
- (xii) <u>Garantia Flutuante</u>: Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.
- (xiii) <u>Ambiente para Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e</u> Liquidação Financeira: CETIP e/ou BM&FBOVESPA, conforme o caso.

<u>Distribuição</u>

- 4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública, nos termos da Instrução CVM 400. Serão ofertados, sob regime de garantia firme de colocação, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e, sob o regime de melhores esforços de colocação R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), nos termos do Contrato de Distribuição, em que está previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA. A colocação dos CRA oriundos do exercício de Opção de Lote Adicional e de exercício de Opção de Lote Suplementar seria conduzida sob o regime de melhores esforços. Não houve o exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar.
- 4.3. O exercício pelo Coordenador Líder da garantia firme de colocação dos CRA está





condicionado ao atendimento integral das condições precedentes e demais requisitos estabelecidos para tanto no Contrato de Distribuição.

- **4.4.** Os CRA serão distribuídos publicamente aos Investidores. Poderá haver distribuição parcial do Valor Total da Emissão, tendo em vista que o regime de garantia firme abarca, unicamente, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo os R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) restantes distribuídos sob regime de melhores esforços de colocação. Não é necessária eventual fonte alternativa de recursos em caso de distribuição parcial do Valor Total da Emissão, nos termos do parágrafo 1° do artigo 30 da Instrução CVM 400.
- **4.5.** A Oferta terá início a partir da: (i) obtenção de registro perante a CVM; (ii) divulgação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do Prospecto Definitivo ao público, devidamente aprovado pela CVM. A colocação dos CRA junto ao público investidor será realizada de acordo com os procedimentos (i) da CETIP, para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário, para os CRA eletronicamente custodiados na CETIP; e/ou (ii) da BM&FBOVESPA, para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário, para os CRA eletronicamente custodiados na BM&FBOVESPA.
- **4.5.1.** O prazo máximo para colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 400.
- **4.5.2.** Cabe aos intermediários da oferta verificar a condição de investidor qualificado, aplicando-se aos intermediários financeiros a mesma responsabilidade em eventual transação em mercado secundário.
- **4.6.** A Emissora, após consulta e concordância prévia do Coordenador Líder e da BRF, não optou por aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados, a qual se daria mediante exercício da Opção de Lote Adicional, nos termos do artigo 14, parágrafo 2°, da Instrução CVM 400.
- **4.7.** O Coordenador Líder, após consulta e concordância prévia da BRF e da Emissora, não optou por aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados, a qual se daria mediante exercício da Opção de Lote Suplementar, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400.
- **4.8.** Aplicar-se-ia aos CRA oriundos do exercício de Opção de Lote Adicional e do exercício de Opção de Lote Suplementar as mesmas condições e preço dos CRA inicialmente ofertados, conforme o caso, e sua colocação seria conduzida sob o regime de melhores esforços.

Destinação de Recursos





- **4.9.** Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para, nesta ordem, (i) compor Fundo de Despesas, disciplinados neste Termo de Securitização; (ii) realizar o pagamento de Despesas e custos adicionais relacionados com a Emissão e a Oferta, cujo pagamento não tenha sido antecipado ou pago pela BRF conforme previsto no Contrato de Cessão; e (iii) pagar à BRF o valor do Preço de Aquisição na Conta de Livre Movimentação.
- **4.10.** Os recursos obtidos pela BRF em razão do recebimento do Preço de Aquisição deverão ser destinados à gestão ordinária dos negócios da BRF, notadamente, o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à cadeia agroindustrial.

Classificação de Risco

- 4.11. A Emissão dos CRA foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco. A classificação de risco da Emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo tal classificação de risco ser atualizada trimestralmente, de acordo com o disposto no artigo 7°, \$7° da Instrução CVM 414. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer uma das seguintes empresas, a qualquer tempo e a critério da BRF, sem necessidade de Assembleia Geral: (i) MOODY'S AMÉRICA LATINA LTDA.; e (ii) FITCH RATINGS BRASIL LTDA.
- **4.12.** Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Créditos do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupado no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade.

Escrituração

4.13. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela BM&FBOVESPA e/ou CETIP, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na BM&FBOVESPA e/ou na CETIP, respectivamente, em nome de cada titular de CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada titular de CRA, considerando as informações da base da BM&FBOVESPA e/ou CETIP, conforme o caso.

Banco Liquidante

4.14. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio do sistema da BM&FBOVESPA e/ou CETIP, conforme o caso, nos termos da cláusula 2.6, acima.





Procedimento de Substituição da Agência de Classificação de Risco, Agente Fiduciário, Banco Liquidante, CETIP e/ou BM&FBOVESPA, Escriturador ou Custodiante e do Formador de Mercado

- **4.15.** A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer uma das seguintes empresas, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral: (i) Moody's América Latina Ltda.; e (ii) Fitch Ratings Brasil Ltda. A substituição por qualquer outra agência de classificação de risco deverá ser deliberada em Assembleia Geral, observado o previsto na Cláusula 12 e seguintes deste Termo de Securitização.
- **4.16.** O Agente Fiduciário será substituído observado o procedimento previsto nas cláusulas 11.7 e seguintes deste Termo de Securitização.
- **4.17.** O Banco Liquidante poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso o Banco Liquidante esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iii) em comum acordo entre a Emissora e o Banco Liquidante.
- **4.18.** Caso a Emissora ou os titulares dos CRA desejem substituir o Banco Liquidante em hipóteses diversas daquelas previstas na cláusula 4.17, acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.
- **4.19.** A CETIP ou a BM&FBOVESPA, conforme o caso, poderão ser substituídas por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral, nos seguintes casos: (i) se falirem, requererem recuperação judicial ou iniciarem procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se for cassada suas autorizações para execução dos serviços contratados.
- **4.20.** Os titulares de CRA, mediante aprovação da Assembleia Geral, poderão requerer a substituição da BM&FBOVESPA ou da CETIP em hipóteses diversas daquelas previstas na cláusula 4.19, acima, observado que tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.
- **4.21.** O Escriturador ou Custodiante poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso o Escriturador ou o Custodiante estejam, conforme aplicável, impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iii) em comum acordo entre a Emissora e o Escriturador ou Custodiante.





- **4.22.** Caso a Emissora ou os titulares dos CRA desejem substituir o Escriturador ou Custodiante sem a observância das hipóteses previstas na cláusula 4.21, acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.
- **4.23.** A substituição do Escriturador ou Custodiante deverá ser comunicada mediante notificação por escrito com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.
- **4.24.** O Formador de Mercado poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso o Formador de Mercado esteja, conforme aplicável, impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iii) em comum acordo entre a Emissora e o Formador de Mercado.
- **4.25.** Caso a Emissora ou os titulares dos CRA desejem substituir o Formador de Mercado sem a observância das hipóteses previstas acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.





5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

- **5.1.** Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados por seu Valor Nominal Unitário ("Preço de Integralização").
- **5.2.** O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da BM&FBOVESPA e/ou da CETIP, conforme o caso, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição.
- 5.3. Todos os CRA deverão ser subscritos e integralizados na Data de Integralização.
- 6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA
- **6.1.** A partir da Data de Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, conforme o caso, correspondentes a 96,5% (noventa e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) da Taxa DI.
- **6.2.** A remuneração dos CRA será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos, desde a Data de Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, obedecida a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (FatorDJ - 1)$$

onde:

J valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNe Valor Nominal Unitário dos CRA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI produtório das Taxas DI com o uso do percentual aplicado, da data de início do Período da Capitalização, inclusive, até a data de término de cada Período de Capitalização, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Fator DI =
$$\prod_{k=1}^{n} \left(1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$$





onde:

n número total de Taxas DI, consideradas em cada Período de Capitalização, sendo
 "n" um número inteiro;

p taxa de juros dos CRA, correspondente a 96,5(noventa e seis inteiros e cinquenta centésimos);

 TDI_k Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_{k} = \left(\frac{DI_{k}}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até n;

 DI_k Taxa DI, de ordem k, divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), informada com 2 (duas) casas decimais;

Observações:

- (i) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela CETIP;
- (ii) O fator resultante da expressão (1 + TDI_k x p/100) é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii) Efetua-se o produtório dos fatores (1 + TDI_k x p/100), sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado; e
- (iv) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.
- **6.2.1.** Para efeito do cálculo da Remuneração, será sempre considerada a Taxa DI divulgada com 1 (um) Dia(s) Útil(eis) de defasagem em relação à Data de Pagamento de Remuneração, de modo que, na referida data, já seja conhecido o valor do ajuste de preço, calculado nos termos da cláusula 3.2 do Contrato de Cessão.
- 6.3. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, a Emissora deverá observar o prazo e os procedimentos previstos neste Termo de Securitização para definir em Assembleia Geral, observada a regulamentação aplicável, a Taxa Substitutiva. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada na apuração do Fator DI, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo de Securitização, no Contrato de Exportação e no Compromisso de Pagamento, a última taxa de remuneração e/ou índice





de atualização divulgados oficialmente, acrescidos dos percentuais ou sobretaxas aplicáveis, de forma *pro rata temporis* desde a data do evento (na qual a Taxa DI foi extinta, ou tornou-se indisponível ou ausente) até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a BRF e a Emissora quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

- **6.3.1.** Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes do prazo estabelecido na cláusula 6.3, acima, a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração.
- **6.3.2.** Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, a Emissora deverá, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contatos da Data de Pagamento do Crédito do Agronegócio, pagar a integralidade do Valor Nominal Unitário, a cada titular de CRA, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a data do último pagamento da Remuneração. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI disponível.
- **6.3.3.** A Remuneração será paga em parcelas a cada 9 (nove) meses, em cada Data de Pagamento da Remuneração, conforme indicado no <u>Anexo II</u> deste Termo de Securitização.

Amortização

- **6.4.** O Valor Nominal Unitário devido a título de pagamento de Amortização a cada titular de CRA será realizado em uma única parcela, na Data de Vencimento, acrescido da respectiva Remuneração.
- **6.4.1.** Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora, e repassados pela Emissora aos titulares do CRA, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata temporis, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago pela Emissora. Referidos encargos serão revertidos, pela Emissora, em benefício dos titulares de CRA, e deverão ser, na seguinte ordem: (i) destinados ao pagamento das Despesas; (ii) destinados à recomposição do Fundo de Despesas; (iii) rateados entre os titulares de CRA, observada sua respectiva participação no valor total da Emissão, e deverão, para todos os fins, ser acrescidos ao pagamento da parcela de Amortização devida a cada titular de CRA; e (iv) liberados à Conta de Livre Movimentação.
- **6.4.2.** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1° (primeiro) Dia Útil subsequente,





se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

- **6.4.3.** Deverá haver um intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre o recebimento do pagamento dos Créditos do Agronegócio pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento da Amortização aos titulares do CRA.
- **6.5.** Qualquer alteração implementada nos termos desta cláusula deverá ser efetuada mediante documento escrito, em conjunto com o Agente Fiduciário, após aprovação dos Investidores reunidos em Assembleia Geral, exceto nos casos previstos neste Termo de Securitização, devendo tal fato ser comunicado à BM&FBOVESPA e/ou CETIP, conforme o caso.
- **6.6.** Após a Data de Integralização, cada CRA terá seu valor de Amortização ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, seu valor de Resgate Antecipado Compulsório, calculado pela Emissora e divulgado pelo Agente Fiduciário, com base na respectiva Remuneração aplicável.
- **6.7.** Não haverá amortização programada dos CRA, observado o previsto nas cláusulas 7.4 e 7.5 do Termo de Securitização, caso não haja a manutenção da integralidade do lastro e do programa de securitização, respectivamente.
- 7. RESGATE ANTECIPADO COMPULSÓRIO, RESGATE ANTECIPADO BRF E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO

Resgate Antecipado Compulsório

- **7.1.** Resgate Antecipado Compulsório Automático. A totalidade dos CRA será automaticamente resgatada pela Emissora na ocorrência dos Eventos de Recompra Compulsória Automática, previstos na cláusula 5.1 do Contrato de Cessão, a saber:
 - descumprimento, pela BRF e/ou pela BRF Global, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o Contrato de Exportação, cada Compromisso de Pagamento, o Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais e o Contrato de Cessão, ou qualquer documento relacionado, desde que não sanada no prazo de até 3 (três) Dias Úteis, a contar do respectivo vencimento;
 - (ii) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela BRF e/ou pela BRF Global;
 - (iii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não contestado ou elidido no prazo legal, ou decretação de falência da BRF, bem como



- qualquer dos procedimentos anteriores, ou com efeitos similares, que envolvam a BRF Global; e
- (iv) caso a BRF Global se recuse a efetuar os pagamentos devidos em decorrência de descumprimento, pela BRF, ou por terceiros, de suas respectivas obrigações no âmbito do Contrato de Exportação por culpa, dolo, omissão ou má-fé.
- **7.2.** Resgate Antecipado Compulsório Não-Automático. A totalidade dos CRA poderá ser resgatada pela Emissora na ocorrência dos Eventos de Recompra Compulsória Não-Automática, previstos na cláusula 5.2 do Contrato de Cessão, a saber:
 - (i) descumprimento, pela BRF e/ou pela BRF Global, conforme aplicável, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o Contrato de Exportação, cada Compromisso de Pagamento, o Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais e o Contrato de Cessão, desde que não sanada no prazo estabelecido no respectivo instrumento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação informando a ocorrência do evento;
 - (ii) alteração dos termos e condições de cada Compromisso de Pagamento, sem o consentimento prévio, expresso e por escrito da Emissora;
 - (iii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela BRF e/ou pela BRF Global, no Contrato de Exportação, em cada Compromisso de Pagamento, no Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais e no Contrato de Cessão, conforme aplicável, que possa afetar materialmente o cumprimento do Contrato de Cessão, são falsas ou enganosas ou, em qualquer aspecto relevante, insuficientes ou incorretas, nas datas em que foram prestadas, desde que não sanada no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado da data em que a Emissora comunicar à BRF e/ou a BRF Global sobre a respectiva comprovação;
 - (iv) descumprimento, pela BRF e/ou pela BRF Global, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, conforme aplicável, contra as quais não caiba recurso, em valor, individual ou agregado, superior a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, no prazo estipulado na respectiva decisão;
 - (v) protesto de títulos contra a BRF e/ou contra a BRF Global em valor, individual ou agregado, superior a US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo legal, tiver sido validamente comprovado à Emissora que o(s) protesto(s) foi(ram): (a) cancelado(s) ou suspenso(s); (b) efetuado(s) por





erro ou má-fé de terceiros; ou (c) garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo;

- (vi) inadimplemento, na data de vencimento da obrigação, pela BRF e/ou pela BRF Global, de qualquer obrigação financeira em valor, individual ou agregado, superior a US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se sanado no respectivo prazo de cura então indicado no respectivo contrato, conforme aplicável;
- (vii) vencimento antecipado de qualquer dívida ou obrigação da BRF e/ou da BRF Global, cujo valor seja superior a US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), ou o seu equivalente em outras moedas, exceto se (1) (1.a) no prazo de cura previsto no respectivo instrumento para a dívida ou obrigação específica, conforme aplicável, ou (1.b) em não havendo tal prazo de cura, em 5 (cinco) Dias Úteis, for comprovado à Emissora que a dívida ou obrigação geradora de tal vencimento antecipado foi integralmente quitada, renovada ou renegociada de modo a impedir sua exigibilidade, nos termos acordados com o credor de tal dívida; ou (2) se a exigibilidade da referida dívida ou obrigação for suspensa por decisão judicial;
- (viii) pagamento, pela BRF e/ou pela BRF Global, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a BRF e/ou a BRF Global esteja(m) em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas em cada Compromisso de Pagamento, no Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais e no Contrato de Cessão, ou qualquer documento relacionado;
- (ix) cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de Reorganização Societária, exceto (i) mediante aprovação prévia e por escrito da Emissora; (ii) caso ocorra dentro do grupo econômico da BRF e/ou da BRF Global; <u>ou</u> (iii) a sociedade sobrevivente da referida Reorganização Societária assuma expressamente as obrigações da BRF sob o Contrato de Cessão, Contratos de Exportação, Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais e Compromissos de Pagamento;
- (x) existência de sentença condenatória transitada em julgado ou arbitral definitiva relativamente à prática de atos pela BRF e/ou pela BRF Global, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente;





- (xi) na hipótese de a BRF e/ou a BRF Global, direta ou indiretamente, tentar ou praticar qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, o Contrato de Exportação, cada Compromisso de Pagamento, o Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais e o Contrato de Cessão, qualquer documento relacionado ou qualquer das cláusulas de documentos relativos à emissão dos CRA; ou
- (xii) caso a BRF Global questione, de forma judicial ou extrajudicial, (a) a qualidade, a especificação e/ou a quantidade dos Produtos objeto dos Créditos do Agronegócio, inclusive após seu embarque e independentemente de sua entrega do local de destino da exportação; ou (b) o recebimento dos Produtos.
- 7.2.1. Ocorrida qualquer das hipóteses acima, a Emissora convocará, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido evento, uma Assembleia Geral, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data em que tomar ciência do referido Evento de Recompra Compulsória Não-Automática, para que seja deliberada a orientação da manifestação da Emissora em relação ao Resgate Antecipado Compulsório dos CRA em razão da ocorrência de tais eventos. Caso os titulares de CRA que representem pelo menos 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação votem pela não realização do Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, em qualquer convocação, os CRA não serão resgatados. Caso contrário, os CRA deverão ser resgatados pela Emissora conforme cláusula 7.3, abaixo. Caso a referida Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum, tal fato será interpretado como uma manifestação não favorável ao Resgate Antecipado Compulsório dos CRA.
- 7.3. <u>Consequência</u>. Ocorrendo o Resgate Antecipado Compulsório a que se referem as cláusulas 7.1 e/ou 7.2, acima, a Emissora deverá retroceder os Créditos do Agronegócio à BRF no estado em que se encontrarem, que, nesta hipótese, realizará a Recompra Compulsória, pagando à Emissora, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, o Valor de Recompra.
- **7.4.** Resgate Antecipado Compulsório em Razão do Pagamento de Multa Indenizatória por Integralidade do Lastro: A totalidade dos CRA será automaticamente resgatada pela Emissora na ocorrência dos eventos que gerarem o pagamento, pela BRF, da Multa Indenizatória por Integralidade do Lastro, previstos na cláusula 6.2 do Contrato de Cessão, a saber:
 - (i) invalidação, declaração de ineficácia, falsidade, fraude, inexigibilidade e/ou inexequibilidade de parte ou totalidade de cada Compromisso de Pagamento, de cada Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, dos demais Documentos Comprobatórios e/ou do Contrato de Cessão;





- (ii) caso os Créditos do Agronegócio sejam parcial ou integralmente considerados nulos, inexistentes, inexigíveis, inválidos, ineficazes e/ou ilegais;
- (iii) caso o Contrato de Exportação, cada Compromisso de Pagamento, cada Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, o Contrato de Cessão e/ou qualquer dos demais Documentos Comprobatórios seja(m) resilido(s), rescindido(s) ou de qualquer forma extinto(s);
- (iv) caso a BRF Global não reconheça a dívida que originou os Créditos do Agronegócio ou os Créditos do Agronegócio Adicionais, conforme o caso, representados pelo respectivo Compromisso de Pagamento; ou
- (v) caso os Créditos do Agronegócio sejam, parcial ou integralmente, reclamados por terceiros, inclusive Partes Relacionadas dos signatários deste instrumento, comprovadamente titulares de Ônus ou direitos que recaiam sobre tais recebíveis, constituídos ou outorgados previamente à sua aquisição pela Emissora.
- **7.4.1.** O valor da Multa Indenizatória por Integralidade do Lastro, cujos recursos serão utilizados para o resgate dos CRA, corresponderá ao somatório: (i) do saldo devedor dos CRA, inclusive a respectiva remuneração; (ii) encargos, inclusive os moratórios; e (iii) do valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas.
- **7.5.** Resgate Antecipado Compulsório em Razão do Pagamento de Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização: A totalidade dos CRA será resgatada pela Emissora em caso de descumprimento da obrigação prevista à BRF de não realização de substituição do Crédito do Agronegócio e manutenção da securitização, nos termos da cláusula 7 do Contrato de Cessão, devendo ser pago valor correspondente à Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização.
- **7.5.1.** A Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização será devida pela BRF, observado o previsto na cláusula 7.1.1 do Contrato de Cessão, se houver o descumprimento de sua promessa irrevogável e irretratável de efetivar as cessões estabelecidas na cláusula 2.1, alíneas (ii), (iii) e (iv), do Contrato de Cessão, a qual resultará no resgate antecipado dos CRA pela Emissora e, consequentemente, no encerramento antecipado da securitização.
- **7.5.2.** Os titulares do CRA, reunidos em Assembleia Geral, poderão deliberar a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos à BRF para a substituição do Crédito do Agronegócio e manutenção da securitização. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas nos termos da cláusula 12.9 deste Termo de Securitização.





- **7.5.3.** O valor da Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização, cujos recursos serão utilizados para o resgate dos CRA, observado o disposto na cláusula 7.5 do Contrato de Cessão, corresponderá a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do saldo devedor dos CRA, incluindo a respectiva remuneração, calculada conforme estabelecido neste Termo de Securitização.
- **7.6.** Os pagamentos devidos aos titulares dos CRA em razão dos resgates aqui tratados, ou quaisquer outros valores a que fizerem jus os titulares dos CRA, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela BM&FBOVESPA e/ou CETIP, observadas suas respectivas regras para realização de tais pagamentos, conforme o caso.





Resgate Antecipado BRF

7.7. A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado BRF, em consequência da Recompra Facultativa realizada nos termos da cláusula 5.7 e seguintes do Contrato de Cessão, a qualquer momento a partir da Data de Integralização, durante a vigência dos CRA, caso se verifique obrigação de acréscimo de valores nos pagamentos devidos pela BRF ou pela BRF Global sob o Contrato de Exportação, o Compromisso de Pagamento e/ou o Contrato de Cessão, em razão de incidência ou majoração de tributos,—nos termos da cláusula 16.8 do Contrato de Cessão.

7.7.1. O Resgate Antecipado BRF será operacionalizado da seguinte forma:

- (i) a Emissora realizará o Resgate Antecipado BRF da totalidade dos CRA, de aceitação obrigatória para todos os titulares dos CRA, mediante divulgação nos termos da cláusula 15.2, abaixo, ou envio de comunicação individualizada a todos os titulares de CRA, diretamente, na forma de um Edital de Resgate Antecipado BRF, que deverá descrever os termos e condições do Resgate Antecipado BRF, incluindo: (a) o Valor de Recompra BRF, observado que, na hipótese da cláusula 5.7.1(ii) do Contrato de Cessão, o Prêmio (e apenas ele) não será exigível; (b) a data efetiva para o resgate dos CRA; (c) descrição pormenorizada do evento descrito na cláusula 7.7, acima; e (c) demais informações relevantes para a realização do Resgate Antecipado BRF.
- (ii) a Emissora deverá assegurar aos titulares de CRA igualdade de condições em relação ao Resgate Antecipado BRF.
- (iii) observado o item (iv) abaixo, em até 3 (três) Dias Úteis contado da data em que a BRF realizar a Recompra Facultativa, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado BRF.
- (iv) o valor a ser pago por CRA em decorrência do resgate será equivalente ao Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, acrescido da Remuneração, calculada pro rata temporis, desde a Data de Integralização, ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do resgate, conforme indicado pela Emissora no Edital de Resgate Antecipado BRF.
- **7.7.2.** Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.



7.7.3. <u>Consequência</u>. Ocorrendo o Resgate Antecipado BRF a que se refere a cláusula 7.7, acima, a Emissora deverá retroceder os Créditos do Agronegócio à BRF no estado em que se encontrarem, que, nesta hipótese, realizará a Recompra Facultativa, pagando à Emissora, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, o Valor de Recompra BRF.

Oferta de Resgate Antecipado Facultativo

- **7.8.** A Emissora deverá realizar a Oferta de Resgate Antecipado Facultativo, caso a BRF realize uma Oferta de Recompra nos termos da cláusula **5.8** e seguintes do Contrato de Cessão, de forma irrevogável e irretratável, a qualquer momento a partir da Data de Integralização e desde que seja observado um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre cada data de envio de Notificação de Recompra. A Oferta de Resgate Antecipado Facultativo será operacionalizada da seguinte forma:
 - (i) a Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado Facultativo mediante divulgação, nos termos da cláusula 15.2 abaixo, ou envio de comunicação individualizada a todos os titulares de CRA, diretamente, na forma de um Edital de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo, que deverá descrever os termos e condições da Oferta Resgate Antecipado Facultativo, incluindo: (a) o valor do resgate proposto pela Emissora; (b) a data efetiva para o resgate dos CRA; (c) data limite para os titulares de CRA manifestarem à Emissora a intenção de aderir à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo, que não poderá ser inferior a 10 (dez) Dias Úteis a contar da data de divulgação do Edital de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo; (d) o valor do prêmio sobre o valor objeto do resgate, caso observado que não poderá ser negativo; (e) eventual condicionamento do resgate do CRA à aceitação da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo por Investidores detentores de CRA representando um valor mínimo de Compromissos de Pagamento determinado pela BRF, e (f) demais informações relevantes aos titulares de CRA para a realização desta Oferta de Resgate Antecipado Facultativo;
 - (ii) a Emissora deverá assegurar aos titulares de CRA igualdade de condições em relação à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo.
 - (iii) observado o item (iv) abaixo, em até 3 (três) Dias Úteis contado da data em que a BRF realizar a recompra dos Créditos do Agronegócio na Conta Centralizadora, nos termos da cláusula 5.7 e seguintes do Contrato de Cessão, a Emissora deverá realizar o resgate dos CRA cujos titulares tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo;
 - (iv) o valor a ser pago por CRA em decorrência do resgate será equivalente ao Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, acrescido da Remuneração,





calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização, ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do resgate, acrescido, se for o caso, de um prêmio sobre o valor objeto do resgate, conforme indicado pela Emissora no Edital de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo; e

- (v) caso a quantidade de CRA detida por Investidores que tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo corresponda a um valor maior do que aquele estabelecido pela Emissora no Edital de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo, os CRA submetidos ao resgate serão resgatados de forma proporcional à quantidade de CRA indicada por cada Investidor que tenha aderido à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo, observado que pelo menos 1 (um) CRA de cada Investidor seja resgatado, desconsiderando-se eventuais frações de CRA, observado que todos os procedimentos de habilitação e apuração de quantidades envolvidas deverão ser realizadas fora do âmbito da CETIP.
- **7.8.1.** Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.
- 7.8.2. A ocorrência de recompra dos Créditos do Agronegócio pela BRF, nos termos dos itens (i) a (v) da cláusula 7.8, acima, está sujeita à aderência dos titulares de CRA à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo. No entanto, conforme consta da cláusula 7.8, (i), acima, as condições para a Oferta de Resgate Antecipado Facultativo, dentre as quais estão o valor de tal pagamento e o eventual prêmio, refletem as condições da Oferta de Recompra dos Créditos do Agronegócio realizada pela BRF nos termos do Contrato de Cessão. Dessa forma, a Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA poderá resultar em diferença entre (i) o valor que os titulares de CRA receberiam caso a liquidação dos CRA fosse realizada no prazo inicialmente previsto; e (ii) o valor efetivamente pago pela BRF pela recompra dos Créditos do Agronegócio, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos CRA. Nesse caso, a Emissora não será responsável por ressarcir os valores decorrentes de tal diferença aos titulares dos CRA.

8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão da garantia que integra o Contrato de Cessão, descrita na cláusula 8.4., abaixo. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.





- **8.2.** Os Créditos do Agronegócio não contam com garantias específicas, reais ou pessoais.
- **8.3.** Será constituído o Fundo de Despesas, para fazer frente aos pagamentos decorrentes dos CRA, nos termos abaixo descritos.

Fiança

- **8.4.** O Contrato de Cessão conta com a garantia fidejussória, representada pela Fiança prestada pela BRF, na forma regulada pelo Contrato de Cessão, por meio da qual a BRF se tornou fiadora e principal pagadora de todas as obrigações pecuniárias, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela BRF Global sob cada um dos Compromissos de Pagamento, cujos Créditos do Agronegócio sejam objeto do Contrato de Cessão.
- **8.5.** Ainda, nos termos do Contrato de Cessão, a BRF renunciou aos benefícios dos artigos 366, 821, 824, 827, 829, 830, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil e 595 do Código de Processo Civil, ou, a partir de sua entrada em vigor, do artigo 794 do Novo Código de Processo Civil.
- **8.6.** A Fiança poderá ser excutida e exigida pela Emissora quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação dos Créditos do Agronegócio.
- **8.7.** A BRF poderá ser demandada até o cumprimento total e integral dos Créditos do Agronegócio.

Fundo de Despesas

- **8.8.** Será constituído um Fundo de Despesas na Conta Centralizadora. A Emissora reterá inicialmente o Valor Total do Fundo de Despesas do Preço de Aquisição, nos termos da cláusula 3.7.1, acima.
- **8.9.** Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser aplicados, pela Emissora, nas Aplicações Financeiras Permitidas, passíveis de liquidação imediata conforme demandado para o pagamento de Despesas.
- **8.10.** Sempre que o Fundo de Despesas se tornar inferior ao Valor Total do Fundo de Despesas referente a despesas extraordinárias, os recursos disponíveis na Conta Centralizadora serão direcionados à recomposição do Fundo de Despesas, nos termos da cláusula 8.8 acima. Durante a insuficiência de recursos no Fundo de Despesas, o pagamento de Despesas dependerá de aporte dos titulares do CRA e/ou da BRF.
- **8.11.** Eventuais valores depositados na Conta Centralizadora que excederem o Valor Total do Fundo de Despesas e não forem aplicados na aquisição de Créditos do





Agronegócio Adicionais serão liberados pela Emissora, mediante depósito na Conta de Livre Movimentação.

Ordem de Pagamentos

- **8.12.** Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do Compromisso de Pagamento, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:
 - (i) Despesas;
 - (ii) Recomposição do Fundo de Despesas;
 - (iii) Remuneração;
 - (iv) Valor correspondente em caso de Resgate Antecipado Compulsório ou Oferta de Resgate Antecipado Facultativo ou Amortização; e
 - (v) Liberação dos valores à Conta de Livre Movimentação.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

- **9.1.** Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio, bem como sobre o Fundo de Despesas, nos termos desta cláusula 9^a.
- **9.2.** Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e se manterão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.
- **9.2.1.** O Patrimônio Separado será composto: (i) pelos Créditos do Agronegócio; (ii) pelo Fundo de Despesas; (iii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) pelas respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.
- **9.2.2.** O Patrimônio Separado deverá ser isento de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à





execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderá, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA.

- **9.2.3.** A Emissora será responsável, no limite do Patrimônio Separado, perante os titulares dos CRA, pelo ressarcimento do valor do Patrimônio Separado que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal ou trabalhista da Emissora ou de sociedades do seu mesmo grupo econômico, no caso de aplicação do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35.
- **9.2.4.** Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.
- **9.2.5.** A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora convocar Assembleia Geral dos titulares dos CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.
- **9.3.** Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.
- **9.4.** Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.
- **9.4.1.** A Emissora poderá se utilizar dos créditos tributários gerados pela remuneração das Aplicações Permitidas dos recursos constantes do Patrimônio Separado para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

Administração do Patrimônio Separado

9.5. Observado o disposto na cláusula 13, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.





- **9.5.1.** A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.
 - **9.5.2.** A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.
- **9.5.3.** A Taxa de Administração será custeada pelos recursos do Patrimônio Separado, especialmente pelo Fundo de Despesas, e será paga mensalmente, no 5° (quinto) Dia Útil de cada mês. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, a BRF arcará com a Taxa de Administração, respeitadas as condições de preço e prazo aqui estabelecidas.
- **9.5.4.** A Taxa de Administração continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração e um Evento de Resgate Antecipado Compulsório estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com a BRF após a realização do Patrimônio Separado.
- 9.5.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; e (iii) COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta cláusula fosse incidente.
- 9.5.6. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Créditos do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão e desde que tenha havido aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da BRF para despesas superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais).
- **9.5.7.** Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou alteração dos termos e condições dos CRA, do Contrato de Exportação, do Compromisso de Pagamento e do Contrato de Cessão, será devido à Emissora, pela BRF, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada





pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por homem-hora de trabalho dedicado à participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias úteis após a comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional.

9.5.8. O pagamento da remuneração prevista na cláusula 9.5.7 acima ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

- **10.1.** Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato, declara e garante que:
 - é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria
 B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
 - (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
 - (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
 - (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
 - (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
 - (vi) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA, ou seja, dos Créditos do Agronegócio;





- (vii) o lastro dos CRA, ou seja, os Créditos do Agronegócio encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização; e
- (viii) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.
- **10.2.** Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:
 - (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
 - (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
 - (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela BRF e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;





- (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
- (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (v) informar ao Agente Fiduciário, em até 10 (dez) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela BRF e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.





- (vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar, em até 10 (dez) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(xiv) manter:

(a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;





- (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
- (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal;
- (xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;
- (xvi) fornecer aos titulares dos CRA, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Créditos do Agronegócio;
- (xvii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos titulares dos CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento. Nesta hipótese, caso a remuneração dos novos prestadores de serviços seja superior àquela paga aos atuais, tal substituição deverá ser aprovada previamente e por escrito pela BRF;
- (xviii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 28, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM; e
- (xix) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis a contar de sua ciência.
- 10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:
 - (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
 - (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;





- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a titulo de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.
- **10.4.** A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414, da Instrução CVM 28 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação e regulamentação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Créditos do Agronegócio;
- (vi) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora e ao Coordenador Líder;





- (vii) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Créditos do Agronegócio consubstanciam o Patrimônio Separado, estando vinculados única e exclusivamente aos CRA;
- (viii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (ix) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Instrução da CVM 28;
- (x) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1° do artigo 10 da Instrução CVM 28, tratamento equitativo a todos os titulares dos CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário; e
- (xi) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a BRF ou com a BRF Global que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.
- 11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.
- **11.4.** Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 28:
 - (i) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
 - (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
 - (iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento;
 - (iv) conservar em boa guarda, toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
 - (v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam



- sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- (vii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (viii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da BRF dos Créditos do Agronegócio;
- (ix) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral, auditoria extraordinária na Emissora, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios titulares de CRA;
- (x) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma da cláusula 12, abaixo;
- (xi) comparecer nas Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xii) elaborar relatório destinado aos titulares de CRA, nos termos do artigo 68,
 § 1°, b da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou à BRF, conforme o caso:
 - (a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações;
 - (b) alterações estatutárias ocorridas no período;
 - (c) comentários sobre as demonstrações financeiras, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital;
 - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado;
 - (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou pela BRF;





- (f) constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;
- (g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora e/ou da BRF;
- (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;
- (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização; e
- (j) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário;
- (xiii) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
 - (a) na sede da Emissora;
 - (b) no seu escritório ou no local por ela indicado;
 - (c) na CVM;
 - (d) nas câmaras de liquidação em que os CRA estiverem registrados para negociação; e
 - (e) na instituição que liderou a colocação dos CRA;
- (xiv) publicar, às expensas da Emissora, nos órgãos da imprensa onde esta deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso "(xiii)", acima;
- (xv) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;





- (xvii) notificar os titulares de CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento das obrigações pela Emissora e/ou pela BRF, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Uma comunicação de igual teor deve ser enviada:
 - (a) à CVM;
 - (b) às câmaras de liquidação onde os CRA estão registrados; e
 - (c) ao BACEN, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.
- (xviii) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Créditos do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado caso a Emissora não o faça;
- (xix) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;
- (xx) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (xxi) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um evento de Resgate Antecipado Compulsório e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xxii) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;
- (xxiii) disponibilizar, conforme calculado diariamente pela Emissora, o valor unitário de cada CRA, através de comunicação direta aos titulares de CRA, caso por eles seja solicitado ao Agente Fiduciário; e
- (xxiv) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis.





- 11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por ano, sendo o primeiro pagamento devido no 5° (quinto) Dia Útil após a assinatura deste Termo de Securitização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos períodos subsequentes até o resgate total dos CRA.
- 11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, e um Evento de Resgate Antecipado Compulsório estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com a BRF, após a realização do Patrimônio Separado.
- 11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.
- 11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, excetuando-se o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza IR, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta cláusula fosse incidente.
- 11.5.4. Caso a Emissora não esteja adimplente com todas as suas obrigações assumidas no presente Termo de Securitização, ou em caso de reestruturação de suas condições após a subscrição, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado a (i) assessoria aos titulares de CRA; (ii) comparecimento em reuniões com a Emissora e/ou com titulares de CRA; e (iii) implementação das consequentes decisões dos titulares de CRA e da Emissora. A remuneração adicional aqui prevista deverá ser paga pela Emissora ao Agente Fiduciário no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega do relatório demonstrativo de tempo dedicado.
- **11.6.** A Emissora ressarcirá, com os recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação





ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Créditos do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

- 11.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.
- 11.7.1. A Assembleia Geral a que se refere a cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido na cláusula acima, caberá à Emissora efetuá-la.
- **11.7.2.** A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 28.
- 11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela cláusula 12, abaixo.
- **11.9.** O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.
- **11.10.** A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.
- 11.11. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto:





- (i) declarar, observadas as condições deste Termo de Securitização, antecipadamente vencidos os CRA e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii) tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iii) representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.
- 11.11.1 O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos acima se, convocada a Assembleia Geral, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos titulares de CRA em Circulação. Na hipótese do inciso (iii), acima, será suficiente a deliberação da maioria dos titulares de CRA em Circulação.
- 11.12. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal regulamentar ou deste Termo de Securitização, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.
- 11.13. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução da CVM 28 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.
- 11.14. O Agente Fiduciário verificará a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, completude, consistência, correção e suficiência das informações constantes neste Termo de Securitização e no Prospecto.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula.



- 12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, neste último caso mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).
- 12.3. A Assembleia Geral também poderá ser convocada mediante publicação de edital no Jornal, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. A segunda convocação da Assembleia de Titulares de CRA deverá ser realizada separadamente da primeira convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data prevista para instalação da Assembleia Geral de titulares dos CRA.
- **12.4.** Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA.
- **12.5.** A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica.
- 12.6. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.
- **12.7.** A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.
- **12.8.** O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- 12.9. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:



- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.
- 12.10. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA que representem a maioria dos presentes na Assembleia, exceto nas deliberações em Assembleias Gerais que impliquem (i) a alteração da Remuneração ou Amortização, ou de suas datas de pagamento, bem como dos Encargos Moratórios; (ii) a alteração da Data de Vencimento; (iii) as alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Resgate Antecipado Compulsório ou no resgate decorrente de aceitação de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo; (iv) as Aplicações Financeiras Permitidas e ao Fundo de Despesas; (v) a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos à BRF para a substituição do Crédito do Agronegócio e manutenção da securitização; ou (vi) as alterações na presente cláusula. Essas deliberações dependerão de aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação.
- 12.11. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra: (i) exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação; (ii) de normas legais regulamentares; (iii) da correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos titulares de CRA; (iv) de substituição e inclusão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 10 (dez) dias corridos; ou (v) majoração dos valores e prazos previstos no Contrato de Exportação e/ou no Compromisso de Pagamento referentes ao fornecimento de Produto pela BRF.
- 12.12. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se abstido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da realização da Assembleia de titulares de CRA.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO





- **13.1.** A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:
 - pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela BRF e/ou pela BRF Global;
 - (ii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não contestado ou elidido no prazo legal, ou decretação de falência da BRF, bem como qualquer dos procedimentos anteriores, ou com efeitos similares, que envolvam a BRF Global;
 - (iii) qualificação, pela Assembleia Geral, de evento de Resgate Antecipado Compulsório ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
 - (iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
 - (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
 - (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
 - (vii) inadimplemento pela BRF Global de suas obrigações de pagamento dos Créditos do Agronegócio, conforme prazos estabelecidos no Contrato de Exportação, ou caso a BRF Global se recuse a efetuar os pagamentos devidos em decorrência de descumprimento, pela BRF, ou por terceiros, de suas respectivas obrigações no âmbito do Contrato de Exportação por culpa, dolo, omissão ou má-fé; e





- (viii) inadimplemento pela BRF de suas obrigações assumidas no Contrato de Cessão, inclusive aquelas oriundas da ocorrência de um Evento de Recompra Compulsória e/ou de evento que dê causa ao pagamento da Multa Indenizatória.
- 13.2. A Assembleia Geral mencionada na cláusula 13.1, acima, instalar-se á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta dos titulares de CRA em Circulação.
- 13.3. A Assembleia Geral de que trata a cláusula 13.1, acima, será convocada mediante publicação de edital no Jornal, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Caso não haja quórum suficiente para (i) instalar a Assembleia Geral em primeira ou segunda convocações ou, ainda que instalada, (ii) deliberar a matéria, o Agente Fiduciário deverá nomear um liquidante do Patrimônio Separado e indicar formas de liquidação a serem adotadas por ele para fins do cumprimento das cláusulas 13.5 e seguintes do presente Termo.
- 13.4. Em referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.
- 13.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado aos titulares de CRA, representados pelo Agente Fiduciário (ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos titulares de CRA, na Assembleia Geral prevista na cláusula 13.4, acima), para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.
- 13.5.1. Na hipótese do inciso (iv) da cláusula 13.1, acima, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos do Agronegócio; (iii) ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Créditos do Agronegócio aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.





- **13.5.2.** O Custodiante fará a custódia e guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, nos termos da cláusula 3.4 deste Termo de Securitização.
- **13.6.** A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

- **14.1.** As seguintes Despesas serão de responsabilidade do Patrimônio Separado:
 - as despesas com a emissão dos CRA e a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração e os honorários previstos na cláusula 9.5.7 do presente Termo de Securitização;
 - (ii) despesas com a formatação e disponibilização dos Prospectos e dos materiais publicitários de divulgação do aviso ao mercado, do Anúncio de Início e do Anúncio de Encerramento no contexto da Emissão, na forma da regulamentação aplicável;
 - (iii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como o Escriturador, o Banco Liquidante, a agência de *rating*, a BM&FBOVESPA e/ou CETIP;
 - (iv) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares de CRA e realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
 - (v) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
 - (vi) eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;
 - (vii) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante





- aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (viii) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (ix) despesas com registros perante a ANBIMA, CVM, CETIP, BM&FBOVESPA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (x) despesas necessárias para a realização das Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável, incluindo as despesas com sua convocação, desde que solicitadas pelos Titulares dos CRA ou pela Emissora e pelo Agente Fiduciário no exclusivo interesse dos Titulares dos CRA;
- (xi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (xii) eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Créditos Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado;
- (xiii) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xiv) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei e/ou ao Patrimônio Separado; e
- (xv) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.
- **14.2.** Os tributos que não incidem no Patrimônio Separado constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, quando forem os responsáveis tributários.
- **14.3.** Em caso de Resgate Antecipado Compulsório, de insuficiência de recursos no Fundo de Despesas e/ou não recebimento de recursos da BRF, as Despesas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os titulares do CRA,





reunidos em Assembleia Geral, deverão deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma desta cláusula serão acrescidas à dívida dos Créditos do Agronegócio e gozarão das mesmas garantias dos CRA, preferindo a estes na ordem de pagamento.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

CEP 05445-040

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

At.: Sra. Fernanda Oliveira Ribeiro Prado de Mello; Sra. Martha de Sá Pessôa; e Sra. Jennifer Padilha. Rua Beatriz, nº 226 São Paulo, SP

Telefone: (11) 3060-5250 Fac-símile: (11) 3060-5259

E-mail: fernanda@octante.com.br martha@octante.com.br jpadilha@octante.com.br

Para o Agente Fiduciário:

PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3.900, 10° andar

São Paulo, SP CEP 04538-132

At.: Sra. Viviane Rodrigues / Tatiana Lima

Tel.: (11) 2172-2628 / 2172-2613 Fac-símile: (11) 3078-7264

Site: www.fiduciario.com.br

E-mail: vrodrigues@planner.com.br tlima@planner.com.br fiduciario@planner.com.br

- 15.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais serão encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) dias corridos após o envio da mensagem.
- **15.1.2.** A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.
- **15.2.** Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA, inclusive aqueles que independam de aprovação destes, deverão ser veiculados, na forma de aviso, no Jornal, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) dias corridos antes da sua ocorrência.





- **15.3.** A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto nesta cláusula não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM n° 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- **15.4.** As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

- **16.1.** Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.
- **16.2.** A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.
- **16.3.** Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.
- **16.4.** Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) pela Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.
- **16.5.** É vedada a promessa ou a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.
- **16.6.** Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.
- 16.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.
- **16.8.** O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas





decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

16.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

17. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

- 17.1. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.
- **17.2.** As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.
- 17.3. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.
- **17.4.** As Partes elegem o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

São Paulo, 30 de março de 2016

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.





[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco]



Página de Assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado, em 30 de março de 2016, entre a Octante Securitizadora S.A e a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Nome:

Cargo:

Martha de Sá Pessôa Diretora Nome:

Cargo:

√ictoria de Sá RG: 44.939.079-2

CPF: 397.787.928-60

Página de Assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado, em 30 de março de 2016, entre a Octante Securitizadora S.A e a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:	Cesário B. Passos	Nome:		

Cargo:

Procurador

Cargo:

Página de Assinaturas 3/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado, em 30 de março de 2016, entre a Octante Securitizadora S.A e a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Testemunhas:

1. <u>Marinzelm</u> Nome: momanna dos S. Oslu'n RG: 28.564.044.6 - SPISSP

Nome: Appended to some Comme.

RG: 33 334 Cag- a sonte

ANEXO I CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

- 1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Créditos do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
- 2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Créditos do Agronegócio.
- 3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

Compromi	sso de Pagamento nº 5	
Valor do Compromisso de Pagamento	no mínimo, R\$1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais)	
BRF, na qualidade de Fornecedora	BRF S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários, com sede na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na Rua Jorge Tzachel, nº 475, Bairro Fazenda, CEP 88301-600, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 01.838.723/0001-27, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42.300.034.240.	
BRF Global, na qualidade de Compradora	BRF GLOBAL GMBH, sociedade empresária, com sede na Cidade de Viena, Áustria, na Guglgasse, 15/3B/6, 1.110.	
Credora	OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.3.0038051-7.	
Data de celebração	30 de março de 2016.	

Data de pagamento	18 de janeiro de 2017	
	Não foram constituídas garantias específicas no	
	CRA. Foi outorgada fiança pela BRF S.A. no âmbito do	
Garantias	Contrato de Cessão.	
	Não foram outorgadas garantias específicas no	
	Contrato de Exportação ou no Compromisso de	
	Pagamento.	

ANEXO II FLUXO DE PAGAMENTOS E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

Data de Pagamento do Compromisso de Pagamento	Data de Pagamento do CRA	Pagamento
18 de janeiro de 2017	19 de janeiro de 2017	Remuneração
18 de outubro de 2017	19 de outubro de 2017	Remuneração
18 de julho de 2018	19 de julho de 2018	Remuneração
18 de abril de 2019	19 de abril de 2019	Valor Nominal Unitário +
		Remuneração

ANEXO III DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER



DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

O BANCO BRADESCO BBI S.A., instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com estabelecimento em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.450, 8° andar, Bela Vista, CEP 01310-917, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.464/0073-93, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 9ª emissão ("CRA") da OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 22.390 ("Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido).

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

BANCO BRADESCO BBI S.A.

Leandro de Miranda Araújo

Por:

Por:

Cargo:

Cargo:

ANEXO IV DECLARAÇÃO DA EMISSORA



DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 22.390 ("Emissora"), para fins de atender o que prevê o item 4 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de companhia emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série de sua 9ª (nona) emissão ("Emissão"), declara, para todos os fins e efeitos, conforme definidos no termo de securitização referente à Emissão, que institui o regime fiduciário sobre: (i) os Créditos do Agronegócio; (ii) o Fundo de Despesas; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 30 de março de 2016

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Nome:

Cargo:

Martha de Sá Pessôa Diretora Nome:

Cargo:

Victoria de Sá RG: 44.939.079-2

CPF: 397.787.928-60

Victing de S.

ANEXO V DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, e do artigo 9° da Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão ("CRA") da OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7 ("Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que (i) verificou, em conjunto com a Emissora, o coordenador líder da distribuição pública dos CRA e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido); e (ii) não se encontra em nenhuma das situações de conflitos descritas no artigo 10° da Instrução CVM 28, e (a) não exerce cargo ou função, ou presta auditoria ou assessoria de qualquer natureza à Emissora, suas coligadas, controladas ou controladoras, ou sociedade integrante do mesmo grupo da Emissora; (b) não é associada a outra pessoa natural ou instituição financeira que exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas no item (a), acima; (c) não está, de qualquer modo, em situação de conflito de interesses no exercício da função de agente fiduciário; (d) não é instituição financeira coligada à Emissora ou a qualquer sociedade pela Emissora controlada; (e) não é credora, por qualquer título, da Emissora ou de qualquer sociedade por ela controlada; (f) não é instituição financeira (1) cujos administradores tenham interesse na Emissora, (2) cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à Emissora ou a quaisquer dos administradores ou sócios da Emissora, (3) direta ou indiretamente controle ou que seja direta ou indiretamente controlada pela companhia Emissora.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 30 de março de 2016.

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Por:
Cargo:
Procurador
Cargo:
Procurador
Cargo:
Procurador
Cargo:

ANEXO VI DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de custodiante do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização" e "CRA"); DECLARA à emissora dos CRA, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue a esta instituição, para custódia, (i) 1 (uma) via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado nesta instituição custodiante, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os direitos creditórios do agronegócio vinculados à emissão dos CRA e suas respectivas garantias, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização; (ii) 1 (uma) via original do Contrato de Exportação e dos Compromissos de Pagamento, que contêm anexo CD com as versões digitalizadas de: (a) faturas (commercial invoices); (b) Conhecimentos de Embarque e da lista de números de Registro de Exportação (RE), referentes ao respectivo Compromisso de Pagamento; (iii) 1 (uma) via original do Contrato de Cessão; (iv) 1 (uma) via original dos respectivos Compromissos de Pagamento dos Créditos do Agronegócio Adicionais, quando aplicável; (v) 1 (uma) via original do Termo de Cessão dos Créditos do Agronegócio Adicionais, quando aplicável; e (vi) 1 (uma) via original dos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (ii) a (v) acima.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão da Octante Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 30 de marco de 2016.

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Por:

Estevam Borali Procurador

Cargo:

Por: Cargo:

DA#9557769 v2

Flavio/Daniel Aguetoni

Procurador